

ACÓRDÃO Nº 035392/2024-PLENV

1 PROCESSO: 203753-0/2024

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: B ALMEIDA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARRAIAL DO CABO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por PROCEDÊNCIA com COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO e PEDIDO DE DESTAQUE, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA №**: 19

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 24 de Junho de 2024

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



TCE-RJ PROCESSO N. 203.753-0/24

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ № 203.753-0/24

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADA: B ALMEIDA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2023, DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, TENDO POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO INTERATIVO DIGITAL (MESAS E LOUSAS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM VALOR ESTIMADO EM R\$ 1.518.440,74 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E DEZOITO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), QUE TEVE A 1ª SESSÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 05/02/2024.

IRREGULARIDADES RELACIONADAS À ESTIMATIVA DE PREÇOS DO OBJETO DO CERTAME, BEM COMO À AUSÊNCIA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE PELA LICITANTE REPRESENTANTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR QUE CONHECEU A REPRESENTAÇÃO, DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME, BEM COMO CONCEDEU PRAZO PARA QUE O JURISDICIONADO SE MANIFESTASSE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES SUSCITADAS E ADOTASSE PROVIDÊNCIAS.

INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA MUNICIPALIDADE QUE AFASTARAM PARCIALMENTE AS FALHAS LEVANTADAS NOS AUTOS. RECONHECIMENTO, POR PARTE DO MUNICÍPIO, QUANTO À FALHA PROCEDIMENTAL CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA REPRESENTANTE.



TCE-RJ PROCESSO N. 203.753-0/24

AVALIAÇÃO SOBRE O CABIMENTO DE PRESERVAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL № 47/2023 PREJUDICADA PELA NOTÍCIA DE REVOGAÇÃO DO CERTAME.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO, COM DETERMINAÇÃO PARA CASOS FUTUROS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária **B ALMEIDA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, por meio da qual narra possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 047/2023, do Município de Arraial do Cabo, tendo por objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário interativo digital (mesas e lousas) objetivando proporcionar um ambiente mais dinâmico, inovador e inclusivo para os alunos e professores da rede municipal de ensino, promovendo a inclusão de tecnologias digitais disruptivas em sala de aula, pelo período de 12 (doze) meses", com valor estimado em R\$ 1.518.440,74 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), com a 1ª sessão pública realizada no dia 05/02/2024, com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

Em síntese, a representante relata irregularidade relativa à estimativa de preços do objeto da licitação, bem como informa sobre a ausência de resposta à impugnação ao edital por ela apresentada tempestivamente, de acordo com as regras do certame. Nesse contexto, requer, em caráter liminar, o deferimento da tutela provisória para determinar a suspensão imediata do procedimento, bem ainda que esta Corte julgue, ao final, procedente o pedido para determinar ao município que apresente a correta estimativa de preços referente ao objeto do pregão.

Em sessão colegiada do dia 19/03/2024, o Plenário assim decidiu:

- **I CONHEÇO** a Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, determinados no art. 109 do Regimento Interno desta Corte;
- II DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, determinando-se ao Secretário de Compras e Licitação do Município de Arraial do Cabo que <u>mantenha suspenso o certame, abstendo-se de realizar sessão de licitação, de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, até decisão de mérito desta Representação;</u>



TCE-RJ PROCESSO N. 203.753-0/24

- **III COMUNIQUE-SE** o Secretário de Compras e Licitação do Município de Arraial do Cabo, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**:
- a) manifeste-se de forma exauriente acerca das possíveis irregularidades veiculadas por meio desta Representação, a saber: (i) ausência de resposta ao pedido de impugnação; e (ii) falha na estimativa do valor da contratação;
- **b)** envie cópia integral do processo administrativo n° 5.474/2023, relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 047/2023, onde constem os elementos que demonstrem como foi feita a estimativa de preço;
- c) divulgue na página eletrônica do Município e no Portal da Transparência local, de forma organizada, o Edital e seus Anexos, com informações periodicamente atualizadas do processo (objeto, modalidade, situação, fase do processo, local e data do certame, participantes, vencedores), bem como outros documentos necessários à transparência e à publicidade da licitação, tais como: avisos, retificações e eventuais pedidos de esclarecimento e impugnação, com as respectivas respostas, apresentando as razões que levaram à decisão, para os casos aplicáveis;
- **IV COMUNIQUE-SE** o atual titular do Órgão Central de Controle Interno do Município de Arraial do Cabo, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que acompanhe o cumprimento desta decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 55, da Lei Complementar 63/90 c/c o art. 95, do Regimento Interno; e
- **V COMUNIQUE-SE** à Representante, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno, para que tome ciência desta decisão.

Em decorrência da decisão supra, foram apresentados esclarecimentos pelo jurisdicionado por meio do Documento TCE-RJ n^{o} 6440-0/2024.

Após análise, a CAD-TI apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

6 - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se:

- I. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, eis que procedente a causa de pedir a "ausência de resposta ao pedido de impugnação", mas improcedente a causa de pedir "falha na estimativa do valor da contratação", conforme fundamentos apresentados na instrução;
- II. **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** deferida na Decisão Monocrática de 19.03.2024, com espeque no artigo 296, do CPC c/c o artigo 149, §5º, do RITCERJ, possibilitando o prosseguimento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 047/2023;
- III. **NOTIFICAÇÃO** do atual Secretário Municipal de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, para que, no prazo a ser fixado por este Tribunal, com base no art. 15, inciso II, do RITCERJ, apresente razões de defesa pelo não atendimento ao item III, alínea c, da decisão Monocrática de 19.03.2024, alertando-a quanto à sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90;



TCE-RJ PROCESSO N. 203.753-0/24

- IV. **NOTIFICAÇÃO** do atual titular do Órgão Central de Controle Interno, para que, no prazo a ser fixado por este Tribunal, com base no art. 15, inciso II, do RITCERJ, apresente razões de defesa por descumprimento do item IV da decisão Monocrática de 19.03.2024, alertando-o quanto à sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90;
- V. **COMUNICAÇÃO** ao Representante, nos termos do artigo 15, inciso I do RITCERJ, dando-lhe ciência desta decisão.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a proposta formulada pelo corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, considero que assiste **parcial razão** ao corpo instrutivo e ao órgão ministerial quanto ao encaminhamento proposto.

Rememoro que a representação cuida de possíveis irregularidades em licitação, relacionadas, em síntese, à estimativa de preços do objeto do certame, bem como à ausência de resposta à impugnação ao edital apresentada tempestivamente pela licitante Representante.

Com efeito, <u>as irregularidades suscitadas pela sociedade empresária representante não foram inicialmente refutadas pela municipalidade, que, ao contrário, optou por suspender o certame – já iniciado, porém, ainda não concluído –, para fins de averiguação própria.</u>

Em atendimento ao item III da decisão plenária de 19/03/2024, o Secretário Municipal de Compras e Licitação manifestou-se de forma exauriente, apresentando as respectivas justificativas consoante o disposto a seguir: **a)** ausência de resposta ao pedido de impugnação (peça 37); **b)** falha na estimativa do valor da contratação (peça 38); **c)** cópia integral do processo administrativo nº 5.474/2023 (peça 39); e **d)** divulgação na página eletrônica do Município e no Portal da Transparência local do Edital e seus Anexos (peça 40).

Sobre a ausência de resposta ao pedido de impugnação, o jurisdicionado esclareceu que houve uma falha na condução do procedimento, conforme exposto em sequência (peça 37, fl. 2):



TCE-RJ PROCESSO N. 203.753-0/24

"O pedido de impugnação interposto pela sociedade empresária B. ALMEIDA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, foi recebido no endereço eletrônico compras.licitacao@arraial.rj.gov.br, no dia 30/01/2024 e encaminhado ao setor técnico do Fundo Municipal de Educação, para as devidas manifestações. Ocorre que houve uma falha na condução para análise da representação formulada, que decorreu de erro humano, sem dolo intencional, motivo pelo qual a resposta à impugnação não foi apresentada em tempo hábil." (grifo nosso)

Nota-se, portanto, que a Prefeitura reconheceu a falha procedimental apontada pela representante. Diante desse cenário, a Representação é procedente quanto à ausência de resposta ao pedido de impugnação.

Já no que concerne à suposta imprecisão na estimativa orçamentária da contratação, em consulta ao Relatório de Pesquisa de Preços (peça 38, fls. 46 a 48), verifica-se que a Prefeitura demonstrou fundamentação adequada para alcançar os valores inseridos no edital, conforme trecho a seguir descrito:

"(...)

De posse da necessidade descrita do objeto, a equipe de economicidade remeteu emails com modelo de proposta a proponentes prestadores para fins de obtenção de proposta de orçamento e com aviso de que a participação na disputa, caracterizada proposição de preços constitui caráter vinculativo perante a administração.

O egrégio Tribunal de Contas da União tem apontado que em relação à formação da estimativa de preços, há necessidade de consultar fontes de pesquisa que sejam capazes de representar fielmente o mercado, em especial por meio da verificação de valores praticados em contratações similares, reconhecendo a eventual insuficiência da coleta realizada unicamente com base nos orçamentos apresentados pela iniciativa privada.

Dos sites oficiais não encontramos no Banco de Preços o valor global de R\$ 1.376.882.96(um milhão trezentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos. No site Painel de Preços não encontramos nada similar ao objeto em questão. Utilizamos para formação da media, a pesquisa realizada pela Secretaria de Educação no E.T.P., que apresentou um valor global de R\$ 1.902.375,00(um milhão novecentos e dois mil trezentos e setenta e cinco reais).

A fim de obtermos uma pesquisa mais fidedigna a realidade atual do mercado e com uma cesta maior de empresas, esta equipe de economicidade têm por hábito a busca no site oficial Banco de Preços fornecedores, na região do Rio de Janeiro, que tenham participado de licitações com objetos similares aos que são alvos de nossas buscas. Formando assim, junto aos fornecedores que já atuaram no Município, nossa lista de e-mails que são enviados.

Para o serviço solicitado, enviamos e-mails para 10(dez) empresas, e apenas 4(quatro) empresas responderam:

A empresa VIPE COMERCIAL EPP respondeu que não tem interesse em participar.. A empresa SUPERDATTA TECNOLOGIA LTDA, Inscrita no CNPJ: 14.457.456/0001-90, apresentou um valor total para o item 2 de R\$ 401.710,00(quatrocentos e um mil setecentos e dez reais). A empresa só cotou o item 2.



TCE-RJ PROCESSO N. 203.753-0/24

A empresa CLASSCONECT INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA, Inscrita no CNPJ: não informado, apresentou um valor total para o item 2 de R\$ 405.280,00(quatrocentos e cinco mil duzentos e oitenta reais). A empresa só cotou o item 2, e como a mesma não informou o CNPJ, os valores seguem tachados na planilha e não levamos em consideração para a formação da media.

A empresa AXT INFORMATICA LTDA, Inscrita no CNPJ: 42.946.962/0001-88, apresentou um valor total para o item 2 de R\$ 418,030,00(quatrocentos e dezoito mil e trinta reais). A empresa só cotou o item 2.

Após o devido processamento, conforme planilha em anexo, nas quantificações estabelecidas, a média estimada global ficou em R\$ 1.518.440,74(um milhão quinhentos e dezoito mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos)

Ante o exposto, mediante a análise das pesquisas apresentadas finaliza-se a pesquisa de preço.

Desta forma, encaminho p.p. para ciência do relatório e da planilha anexa a ele, solicitando que o gestor da pasta dê autorização para o prosseguimento do mesmo." (grifo nosso)

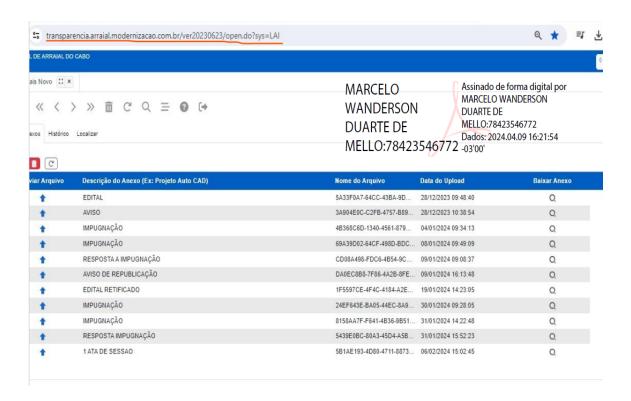
Segundo a CAD-TI, o jurisdicionado demonstrou de maneira suficiente e satisfatória que houve interação com diversos fornecedores para coletar a série de preços, apresentou as buscas realizadas no site Banco de Preço como caracterização das fontes consultadas e evidenciou o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado, junto com sua memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Para o corpo técnico, diante das informações apresentadas, embora a Representação suscite que a estimativa de preços tenha ocorrido de maneira confusa e inconsistente, não se vislumbra que isso tenha ocorrido na sua elaboração. **Em linha com o corpo técnico, entendo que o questionamento é improcedente**.

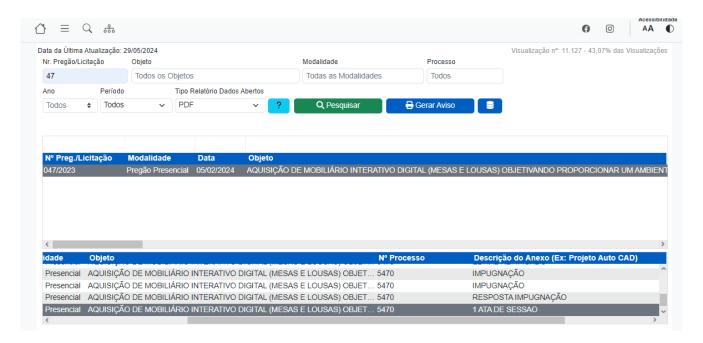
Em relação à divulgação na página eletrônica do Município e no Portal da Transparência local, a Prefeitura informa que o Portal da Transparência do Município "já encontra-se devidamente atualizado" (peça 37), conforme a captura de tela do módulo anexada aos autos deste processo (peça 40):



TCE-RJ PROCESSO N. 203.753-0/24



De fato, <u>ao contrário do que afirmado pelo corpo técnico do Tribunal - que, em pesquisa no site do município não localizou o edital</u> - verifiquei no endereço https://transparencia.arraial.modernizacao.com.br/, ícone "*Licitações*", ao digitar o número "47" no campo de pesquisa "Nr. Pregão/Licitação", o seguinte andamento:





TCE-RJ PROCESSO N. 203.753-0/24

Tal constatação leva-me a discordar da proposta de notificação dos jurisdicionados formulada pelo corpo instrutivo, calcada justamente na premissa equivocada de que não houvera atualização do sítio eletrônico do município, o que configuraria descumprimento da determinação desta Corte.

Por fim, é preciso enfrentar a questão do vício procedimental consubstanciado na ausência de resposta à impugnação ao edital formulada pela representante.

Observando o andamento da licitação conforme acima colacionado, é possível verificar que duas licitantes impugnaram o edital: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – M, que teve sua impugnação respondida pelo município; e a B ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA, representante, <u>cuja impugnação ficou sem resposta</u>, como admitido pelo próprio jurisdicionado¹.

Em sua impugnação, a representante (então impugnante) alegava basicamente os seguintes vícios: (i) os parâmetros utilizados pelo Edital para a realização da estimativa de valor não são condizentes com o objeto do certame; (ii) a planilha constante no Anexo II não reflete a estimativa constante de preços constante no item 8; e (iii) ausência de especificações do objeto que inviabilizam a correta participação dos interessados.

Os vícios (i) e (ii), relacionados à formação dos preços do edital e apresentados tanto na impugnação como na representação, foram afastados pelo corpo instrutivo.

Já o vício (iii) da impugnação guarda relação com deficiências técnicas do edital que poderiam afetar a participação dos interessados e eventualmente dificultar a formulação de suas propostas (Ex: "Sistema de Gestão de Aplicativos": trata-se de uma descrição constante nos itens 1 e 2 (mesa interativa digital e lousa interativa digital). Nada obstante, a referida descrição é vaga, posto que não foram especificadas as funções necessárias e o objetivo a ser alcançado com o sistema em questão; "Sistema de Gestão Pedagógica": Seguindo a mesma lógica do item acima, tem-se que a descrição (constante nos itens 1 e 2 - mesa interativa digital e lousa interativa digital) é vaga, não tendo sido especificadas as funções necessárias e o objetivo a ser alcançado com o sistema em questão).

Após a apresentação das mencionadas impugnações (dias 30/01 e 31/01/2024) e da resposta à impugnação da pessoa jurídica SIEG (dia 31/01/2024), consta no *site* do município a 1ª Ata de Sessão do

¹ Os arquivos da impugnação podem ser baixados no endereço https://transparencia.arraial.modernizacao.com.br/.



TCE-RJ PROCESSO N. 203.753-0/24

Pregão, ocorrida no dia 05/02/2024, revelando que 45 (quarenta e cinco) licitantes compareceram para a disputa, embora o Pregoeiro tenha suspendido a sessão em virtude do "avançar do horário". Tal documento também foi trazido pela representante na peça 3 (Protocolo Eletrônico #4527728). Portanto, a ata revela que os vícios alegados pela representante não tiveram o condão de restringir a competitividade do certame, dada a grande participação de licitantes interessados na contratação.

Nesse contexto, a despeito do vício procedimental constatado, que importa em violação da legislação de regência – art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93², aplicável ao caso - poder-se-ia cogitar da preservação do certame, a partir de uma ótica consequencialista, calcada nos arts. 20 e 21 da LINDB³. Idêntica solução poderia ser vislumbrada a partir da aplicação do art. 147⁴ da nova lei de licitações e contratações (Lei nº 14.133/21), que condiciona a declaração de nulidade ao atendimento do interesse público, considerando, dentre outros, os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso da fruição dos benefícios do objeto do contrato (inciso I) e o custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato (inciso X).

Embora o diploma não seja aplicável diretamente ao certame *sub examen*, que é regido pela Lei nº 8.666/93, e o certame ainda não tenha caminhado para assinatura de contrato, considero que as

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

^{§ 1}º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

³ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos <u>sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão</u>.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

⁴ Art. 147. Constatada <u>irregularidade no procedimento licitatório</u> ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, <u>a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:</u>

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.



TCE-RJ PROCESSO N. 203.753-0/24

disposições da nova lei de licitações revelam um novo paradigma de nulidades na seara das contratações públicas, menos formalista e mais focado no atendimento do interesse público subjacente. Trata-se, a rigor, de um **juízo de proporcionalidade**, que deve nortear as decisões tomadas nas esferas administrativa e controladora.

Todavia, analisando os andamentos do Pregão Presencial nº 47/2023 no Portal da Transparência do Município, **verifiquei que. no dia 12/06/2024. foi inserida no sistema informação sobre a revogação do certame.** Ao acessar o conteúdo do arquivo, deparei-me com o seguinte ato:

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÂO PRESENCIAL № 047/2023

A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR o PREGÃO PRESENCIAL n.º 047/2023, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário Interativo Digital. A presente revogação tem como fundamento o atendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Bernardo Martins Alcantara Veiga da Silva. Secretário Municipal de Educação.

Não obstante o teor do ato, cabe destacar que em momento nenhum este Tribunal determinou a revogação do certame, que ocorreu por avaliação discricionária do gestor.

Nesse contexto, não cabe a este Tribunal se pronunciar quanto ao cabimento de eventual preservação do certame, já que esse não mais subsiste.

Todavia, a revogação da licitação não impede o julgamento de mérito da Representação que, como já antecipado linhas acima, deve ser julgada **parcialmente procedente**, tendo em vista o reconhecimento pelo jurisdicionado quanto à ausência de resposta à impugnação apresentada pela representante. Por outro lado, diante da revogação do certame, a tutela provisória anteriormente concedida perdeu seu objeto.

Assim, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do corpo instrutivo e do Ministério Público Especial, e

VOTO:



TCE-RJ PROCESSO N. 203.753-0/24

I – pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, com **perda de objeto da tutela provisória** concedida na decisão monocrática de 19/03/2024, diante da revogação da licitação;

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual <u>Secretário Municipal de Compras e Licitações de Arraial do Cabo</u>, nos termos regimentais, para que tome ciência desta decisão e, nos próximos certames, atenda à seguinte **DETERMINAÇÃO**: abstenha-se de dar seguimento aos procedimentos licitatórios antes de divulgar publicamente a resposta a todas as eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos, na forma do art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21⁵;

III – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao representante, para que tome ciência desta decisão;

IV – ultimadas as providências acima, pelo ARQUIVAMENTO do feito.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN CONSELHEIRA-RELATORA Documento assinado digitalmente

Parágrafo único. <u>A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame</u>.

⁵ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.